# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6810/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9218/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1586819 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE |
| **INTERESSADO** | : SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2015 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015, realizado pelo Município de Rio Brilhante, da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. - ME, dos três termos aditivos ao contrato, do 1º Termo de Apostilamento e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto o fornecimento parcelado e diário de pão francês com atendimento de segunda a sexta-feira para atender as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes deliberações:

– Deliberação AC01 - 801/2016 (peça 27, fls. 322-324), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 4, de 2015, e de formalização do Contrato nº 5, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante na gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito e a Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME.

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 7135/2020 (peça 49, fls. 654-658), nos seguintes termos dispositivos:

> I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 ao Contrato Administrativo n. 5/2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta a Lei Federal n. 8.666, de 1993;
>
> II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Termo de Apostilamento n. 1 ao Contrato Administrativo n. 5/2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME;
>
> III- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 5/2015 entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta a Lei Federal n. 8.666, de 1993;

IV- aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito à época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I e III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55 (fls. 664-666).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8862/2023 (peça 58, fls. 669-670), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/9218/2015)**.**

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8862/2023, peça 58, fls. 669-670), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9218/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Sidney Foroni (Decisão Singular DSG - G.FEK - 7135/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL